



Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



LEI N.º 797 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 440 de 11.09.91 e dá outras providências".

JOSÉ FREDERICO FERNANDES, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - A Seção III, do Capítulo III, Título V da Lei Municipal n.º 440 de 11 de setembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Da Contribuição Condominial de Iluminação urbana - CCIU

ART. 2º - Os Artigos 322, 323, 324, 325, 326, 327 e parágrafos da Lei Municipal n.º 440/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 322 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição pelo Município de Nova Xavantina.

ART. 323 - Sujeito Passivo da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, é o proprietário do imóvel edificado, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer Título do bem l indeiro à via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ ÚNICO. A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é devida por quem exerce a posse direta do imóvel edificado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

ART. 324 - Quando se tratar de imóveis não construídos, a taxa ficará dispensada até que o imóvel venha perder esta característica.

ART. 325 - A Contribuição Condominial de Iluminação Pública - CCIU, será cobrada na fatura de energia elétrica através de Convênio a ser firmado entre o Município de Nova Xavantina e a concessionária local de energia elétrica para os casos previstos nos artigos 322, 323 e seu parágrafo e incisos.

§ ÚNICO. Para efeito desta Lei, iluminação urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local.

ART. 326 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por terreno edificado ou consumidor de energia elétrica em função da zona (localização).

Registro

Livro _____

Folha _____

Data _____

Registro nº 007/99

Livro nº 07

Folha 48

Data 25/02/99



Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



§ 1º - Entende-se por zona para fins desta Lei:

- 1 - Primeira Zona - as áreas atendidas por iluminação de 400 watts ou mais;
- 2 - Segunda Zona - as áreas atendidas por iluminação de 250 watts;
- 3 - Terceira Zona - as áreas atendidas por iluminação de 80 a 125 watts.

ART. 327 - Para fins de cobrança desta taxa, considerar-se-á imóvel edificado a unidade inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, usado para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou usuário de energia elétrica em qualquer condições, nas zonas atendidas pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º - Para efeito de cobrança desta taxa nos imóveis edificados/construídos será usada a seguinte fórmula: VS = QL x CL x TW / QU. (Legendas: VS - valor serviço; QL - quantidade lâmpadas; CL - consumo por lâmpadas; TW - tarifa e QU - quantidade usuários)

ART. 3º - Para cobrança da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - Publicar previamente, os seguintes elementos:

- a - memorial descritivo, delimitando as zonas e identificando os imóveis que serão beneficiados com o serviço;
- b - valor da contribuição;
- c - imóveis edificados ou construídos.

II - Fixar prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados.

ART. 4º - Após o decurso do prazo para impugnação, na ausência dela ou se a proposta for considerada improcedente, a repartição competente procederá a cobrança da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, na forma estabelecida nos artigos 324 e 325.

§ ÚNICO - Cabe ao contribuinte o ônus da prova, para impugnar quaisquer dos elementos a que se referem as Inciso I e II do artigo 3º.

ART. 5º. Fica revogada em todos os seus termos a Lei Municipal n.º 744 de 09 de fevereiro de 1998.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 25 de fevereiro de 1999

JOSÉ FREDERICO FERNANDES
Prefeito Municipal